

**TC 031.953/2013-1**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Viséu/PA

**Responsável:** Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06

**Procurador:** Nicholas Alexandre Campolungo, OAB/PA 6700 (peça 14)

**Proposta:** nova citação

**Relator:** Vital do Rêgo

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 15), na condição de prefeito municipal de Viséu/PA, gestão 2005-2008 (peça 3, p. 179-187), em razão da impugnação total das despesas incorridas com recursos federais repassados àquele município pelo Convênio 5902/2005 (peça 1, p. 224-238), Siafi 550361 (peça 3, p. 189), celebrado entre a União/MS, como CONCEDENTE por intermédio do FNS, e aquele município, como CONVENENTE.

2. O objetivo do convênio era o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, por meio do apoio técnico e financeiro para a construção de Unidade de Saúde do Bairro Cidade Nova, em Viséu/PA (peça 1, p. 19).

## HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto foram orçados em R\$ 200.000,00 dos quais R\$ 10.000,00 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 190.000,00 à conta da Concedente, este valor liberado em 2 duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB917918, de 1/11/2006 e 2006OB921610, de 4/12/2006 (peça 4, p. 104-106), no valor de R\$ 95.000,00 cada, valores creditados na conta específica do ajuste em 6/11/2006 (peça 1, p. 376) e 6/12/2006 (peça 2, p. 21), respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2005 a 29/11/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/1/2008, conforme Cláusula Oitava do Termo de Convênio (peça 1, p. 232) e Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 248), eventos ocorridos dentro do mandato do ex-prefeito Luís Amin.

5. Na instrução preliminar do TCU à peça 7, de 22/8/2014, estão circunstanciados os demais elementos do caso, com proposta de citação do responsável para apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades descritas abaixo, que deram causa a impugnação total das despesas incorridas no ajuste, ou recolhesse aos cofres públicos os recursos federais repassados, valor de R\$ 190.000,00, atualizado monetariamente a partir de 6/11/2006, com fundamento nas conclusões extraídas do Parecer Gescon FNS 6528/2009 (peça 3, p. 125-131) e 481/2010 (peça 3, p. 149-155), do Relatório 122/2010 do Tomador de Contas do MS/FNS (peça 2, p. 71-73) e do Relatório 248207/2012 (peça 2, p. 80-81), da Controladoria-Geral da União/CGU:

“I – Quanto à execução física da obra:

a) o Relatório 16-3/2009 de 4/2009 (peça 2, p. 163/175) constata que a Entidade não dispõe de técnico do sistema COFEA/CREA e que, após 14 meses do fim do período de execução física do convênio, a entidade não concluiu a execução dos serviços de engenharia previstos, atingindo a

execução o percentual de 95, 75%, bem como a documentação referente ao convênio não se encontrava disponível nos arquivos da Prefeitura;

b) a quantidade programada de 252 m<sup>2</sup>, evidenciada no anexo V — Cronograma de Execução da Obra e no Plano de Trabalho comprovada com a documentação da Prestação de Contas Final, difere dos 330,57 m<sup>2</sup> previstos no Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 173).

c) o Parecer Técnico de Arquitetura e –Engenharia-PA 028/2009, de 13/10/09, concluiu pela aprovação parcial da execução física do objeto, tendo em vista que o projeto arquitetônico e de engenharia foi executado em 95,7%. Os serviços executados em desacordo com o pactuado representam 4,3% e totalizam o valor de R\$ 8.573,33;

d) a documentação técnica não foi disponibilizada e o convênio não atingiu os objetivos do Plano de Trabalho aprovado.

II – Quanto à execução financeira da obra:

a) o Relatório de Execução Físico Financeira não identificou no rol de receitas o valor correspondente à aplicação financeira do recurso;

b) na relação de pagamentos, a discriminação dos pagamentos não está identificada por código de recurso;

c) não constam nos documentos encaminhados para a análise da Prestação de Contas os extratos referentes à aplicação financeira;

d) o pagamento referente à parte da Nota Fiscal 161, no valor de R\$ 94.990,00, foi realizado em 9/11/2006, três dias após o crédito da ordem bancária na conta específica do convênio.

e) os extratos bancários evidenciam o valor de R\$ 989,93, referente a cobrança de tarifa e juros bancários, contrariando o art. 8º, item VII, da IN 1/93.”

6. O responsável foi citado pelo Ofício 1812/2014-TCU/SECEX-PA (peça 11), de 9/9/2014, para apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades mencionadas no item anterior.

7. O ex-prefeito Sr. Luís Amin (responsável) apresentou alegações de defesa ao TCU em 15/10/2014 (peça 13).

8. A instrução do TCU à peça 17, de 18/3/2015, após análise das alegações de defesa, concluiu que elas não modificavam os termos originais do ofício citatório, propondo, no mérito, o julgamento das contas em tela como irregulares, com correspondente imputação de débito, perfazendo a integralidade dos recursos federais repassados (R\$ 190.000,00), e aplicação de multa do art. 57 da Lei 9.443 ao responsável, dentre outras propostas de encaminhamento, com manifestação favorável dos dirigentes desta Secex/PA (peças 18 e 19).

9. O Ministério Público de Contas junto ao TCU manifestou-se favorável à proposta de mérito oferecida pela Unidade Técnica (peça 20).

10. Por meio de Despacho (peça 21), o Exmº Sr. Ministro-Relator Vital do Rêgo, apesar de entender que “não há nos autos comprovação de nexos de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, mas não pelos motivos elencados pela unidade técnica”, e de que os autos evidenciam “a existência de descompasso entre a execução físico-financeira da avença”, o que poderia ocasionar imputação de débito, restituiu o processo de TCE para a Secex/PA para que fosse realizada nova citação ao responsável, para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo, que impossibilitaram a comprovação do referido nexos causal:

a) “descompasso entre execução físico-financeira da avença”;

b) “ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos” e

c) “inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários”.

## EXAME TÉCNICO

11. Apesar dos Relatórios de Verificação *in loco* 93-2/2008 e anexos (peça 2, p. 35-73), de

30/10/2008, e 16-3/2009 e anexos (peça 2, p. 163-199), de 22/5/2009, comprovarem que 95,7% da obra havia sido concluída, o responsável não conseguiu demonstrar em sua prestação de contas ao Concedente (peça 1, p. 334-390 e peça 2, p. 4-27), de 9/5/2008, e alegações de defesa recebida em 15/10/2014 por esta Corte de Contas (peça 13), se o objeto do convênio foi executado com os recursos federais creditados na conta específica em 6/11/2006 e 6/12/2006 (peça 1, p. 376 e peça 2, p. 21), total de R\$ 190.000,00, o que ocasionaria dano ao erário e conseqüente proposta de imputação de débito, se não for demonstrado o nexo causal entre os valores transferidos e as despesas incorridas para execução do ajuste.

12. Neste sentido, o Despacho do Ministro-Relator determinou o envio de nova citação ao responsável a fim de que comprove o nexo causal aludido no item anterior, defendendo-se:

a) do “descompasso entre a execução físico-financeira da avença”, pois:

a.1) as análises dos controles interno e externo constataram que, embora não conste cópia do contrato assinado entre o Conveniente e a empresa executora do ajuste, Avante Construtora e Comércio Ltda., a medição dos serviços executados, aquela construtora emitiu a Nota Fiscal de Serviços (NFS) 161 (peça 1, p. 382, no valor integral dos serviços, R\$ 200.000,00, em 9/11/2006. A Avante recebeu, no mesmo dia de emissão da NFS 161, a quantia de R\$ 94.990,00 (recibo, peça 1, p. 384), em 9/2/2007, R\$ 95.000,00 (recibo, peça 1, p. 386) e em 13/2/2007, R\$ 10,00 (recibo, peça 1, p. 388) e R\$ 10.000,00 (recibo, peça 1, p. 390);

a.2) verificou-se que no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a construtora Avante recebeu 100 % dos recursos destinados para o ajuste, inclusive a contrapartida a cargo do Conveniente, no entanto conforme Relatório de Visita *in loco* 36-1 do FNS (peça 1, p. 258-272), de 20/4/2007, a execução física da obra naquele período atingiu apenas 1% dos serviços contratados (peça 1, p. 266, item 2.1), caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao Concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da lei 8666/1993;

a.3) acrescenta-se que o acervo fotográfico anexo ao Relatório de Visita *in loco* 36-1 (peça 1, p. 288-296), inclusive com cópia de fotos datadas em 2/4/2007, mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido concretizado desde 13/2/2007 para a construtora Avante;

b) da “ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos”, pois:

b.1) R\$ 95.000,00, ou seja 50% dos recursos federais transferidos, referentes a 1ª parcela do ajuste, foram pagos em espécie para a construtora Avante, conforme seus recibos emitidos em 9/11/2006 e 13/2/2007 (peça 1, p. 384 e 388), sem a emissão de cheque nominativo ou outra operação bancária em que ficasse identificada sua destinação ou o credor, contrariando o art. 20 da IN 1/1997;

b.2) na Relação de Pagamento Efetuados-Anexo XII da Prestação de Contas Final apresentada pelo responsável (peça 1, p. 370), indicou-se o pagamento de R\$ 94.990,00 pelo cheque 0250000 em 9/11/2006, cerca de 50% dos recursos federais repassados, verificando-se, na realidade, no extrato bancário (peça 1, p. 376) correspondente, o saque contra recibo (avulso) daquela quantia, criando-se a impossibilidade do estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto (Acórdãos nº 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008-TCU-2ª Câmara);

c) da “inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários”, pois;

c.1) o valor correspondente a 2ª parcela do ajuste, creditada na conta corrente do convênio em 6/12/2006 (peça 2, p. 23), destinou-se à liquidação do cheque 850041 de R\$ 95.000,00 (peça 2, p. 25), em 9/2/2007, não se podendo afirmar quem foi o beneficiário daquele crédito, inclusive o recibo de 9/2/2007 acostado aos autos à peça 1, p. 386, de valor similar, não registra que a origem dos recursos do recibo tenha sido a liquidação daquele título de crédito;

c.2) o valor correspondente à contrapartida do Conveniente, creditada na conta corrente do convênio em 9/2/2007, destinou-se à liquidação do cheque 850042 de R\$ 10.000,00 (peça 2, p. 25), em 13/2/2007, não se podendo afirmar quem foi o beneficiário daquele crédito, inclusive o recibo de 13/2/2007 acostado aos autos à peça 1, p. 390, de valor similar, não registra que a origem dos recursos do recibo tenha sido a liquidação daquele título de crédito.

13. Em que pese a documentação apresentada pelo Conveniente a título de prestação de contas ao Concedente e em alegações de defesa a esta Corte de Contas, a cópia da NFS 161 e recibos (peça 1, p. 382-390) não aludem ao título e número do Convênio 5902/2005, contrariando o art. 30 da IN 1/1997 da STN.

## CONCLUSÃO

14. Considerando o “Exame Técnico” desta instrução, propõe-se realizar nova citação ao responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação superior, com o objetivo de efetivar a medida preliminar de citação determinada pelo Ministro-Relator Vital do Rêgo no despacho de peça 21:

I) **citar** Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, na condição de Prefeito Municipal de Viseu/PA no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, o total dos recursos federais repassados à conta do Convênio FNS 5902/2005, conforme discriminado a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

a.1) **Conduta 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação das despesas incorridas na execução do Convênio FNS 5902/2005, Siafi 550361, em decorrência não formação de nexos causal entre aqueles recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, por ter dado causa ao descompasso entre a execução físico-financeira da avença e os pagamentos realizados, consoante verificado em o item 12 desta instrução;

a.2) **Conduta 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação das despesas incorridas na execução do Convênio FNS 5902/2005, Siafi 550361, em decorrência não formação de nexos causal entre aqueles recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, por ter dado causa à ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos, consoante verificado em o item 12 desta instrução;

a.3) **Conduta 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação das despesas incorridas na execução do Convênio FNS 5902/2005, Siafi 550361, em decorrência não formação de nexos causal entre aqueles recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, pela inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários, consoante verificado em o item 12 desta instrução;

b) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da CRFB, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da lei 8666/1993, arts. 20 e 30 da IN 1/1997 da STN, Cláusula Nona do Termo do Convênio 5902/2005;

c) **Valor original do débito/data da ocorrência:**

Valor original R\$	Data da Ocorrência
95.000,00	6/11/2006

---

95.000,00	6/12/2006
-----------	-----------

---

Valor atualizado do débito até 16/3/2016, sem juros (peça 22): R\$ 542.275,60

II) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

IV) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

V) **esclarecer** ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios/dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa e que o acervo documental citado deverá atender aos preceitos da Cláusula Nona do Convênio FNS 5902/2005;

VI) **encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “e”, da Resolução-TCU 170/2004, cópia dos autos desta instrução e também da peça 21 para subsidiar sua resposta.

Secex/PA (2ª DT), 16 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Carlos dos Santos Barros

AUFC 10.182-6